



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.399, DE 2017 **(Do Sr. Vicentinho)**

Torna obrigatória a inspeção periódica das medidas de segurança contra incêndio em edificação predial em geral e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7823/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete ao Corpo de Bombeiros vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco.

Parágrafo único. O AVCB será expedido pelo Corpo de Bombeiros, desde que as edificações e as áreas de risco estejam com suas medidas de segurança contra incêndio executadas de acordo com a regulamentação do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º O Corpo de Bombeiros não se responsabilizará pela instalação, manutenção ou utilização indevida das medidas de segurança contra incêndio.

CAPITULO II DA INSPEÇÃO

Art. 3º Nas edificações prediais em geral a inspeção periódica anual das medidas de segurança contra incêndio é obrigatória.

Art. 4º As empresas ou profissionais devidamente registrados em conformidade perante os seus respectivos conselhos poderão realizar inspeção anual das medidas de segurança contra incêndio em edificação predial em geral.

Parágrafo único. Caberá aos conselhos de classe de que trata o *caput* definir seus regulamentos.

Art. 5º Nos casos em que os requisitos exigidos às medidas de segurança contra incêndio não forem atendidos, o proprietário ou o responsável pela edificação deverá ser informado para a realização de reparo, conservação e manutenção do sistema, conforme indicado no parecer técnico.

§1º A empresa ou profissional responsável pela inspeção deverá expedir Laudo de Inspeção Anual, assinado pelo engenheiro ou arquiteto responsável técnico, que deverá indicar em parecer, o atendimento ou não dos requisitos às medidas de segurança contra incêndio previstos na legislação estadual e normas técnicas vigentes.

§ 2º O Laudo de Inspeção Anual deverá permanecer em poder do proprietário ou responsável legal pela administração da edificação e afixado em local visível, para pronta exibição à fiscalização estadual e ao Corpo de Bombeiros, sempre que solicitado.

§ 3º O Laudo de Inspeção anual não substitui a exigência de AVCB.

CAPITULO III DA RESPONSABILIDADE

Art. 6º Os responsáveis técnicos respondem solidariamente pelo descumprimento das disposições desta Lei e pelas infrações em que as empresas incorrerem por descumprimento da legislação vigente.

Art. 7º As empresas de instalação ou manutenção poderão ter mais de um responsável técnico registrado pelo sistema de proteção contra incêndio.

Parágrafo único. No caso de haver apenas um, a substituição poderá ser realizada desde que seja providenciado de imediato novo responsável técnico. Art. 8º Compete ao proprietário ou responsável legal da edificação providenciar a realização da inspeção anual de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento desta lei, sem justificativa, ensejará apuração de responsabilidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.9º A instalação, funcionamento, conservação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio deverão obedecer às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 10 Na hipótese de omissão, nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e instruções técnicas pertinentes, de aspectos importantes relacionados à instalação, funcionamento, conservação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio, poderão ser adotadas normas internacionais, desde que reconhecidas pelo país ou estado da federação.

Art. 11 As medidas de segurança contra incêndio instaladas antes da vigência desta Lei, assim como nas hipóteses de substituição de medidas já existentes, que estejam em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, poderão, a juízo do órgão competente, serem toleradas características divergentes, desde que não comprometam a segurança das edificações.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação sobre segurança contra incêndio no Brasil ainda é muito tímida, o que justifica um olhar do legislador para a questão como uma prioridade social. Apesar da percepção da sociedade não ser de que incêndio seja um problema atual, tragédias e perdas ocorrem diariamente em decorrência de incêndios, conforme notícias diárias em diversos veículos de comunicação.

Nesse ponto, importante frisar que a maioria dos incêndios poderiam ser evitados por meio de medidas de segurança adequadas e, principalmente, inspecionadas periodicamente.

Atualmente no Brasil não há obrigatoriedade de inspeção anual das medidas de segurança contra incêndio prevista em legislação, permitindo que a sociedade fique vulnerável quando das ocorrências de incêndios no país.

É buscando reduzir o risco de tragédias em decorrência de incêndios e garantir mais segurança para a sociedade que apresento a presente proposta. A obrigatoriedade da inspeção anual garantirá mais eficiência das medidas de segurança contra incêndio quando acionadas. Nesse aspecto, a inspeção quando realizada permitirá a identificação de falhas e a correção a tempo para que as medidas funcionem adequadamente.

De tal modo, sabendo da relevância do tema e a necessidade de avançarmos na legislação de incêndio no Brasil, apresento a presente proposta e a submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito apoio à aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

DEPUTADO VICENTINHO

PT/SP

FIM DO DOCUMENTO
